



DIÁLOGO ENTRE ÉTICA E DIREITO SEGUNDO O PENSAMENTO DE HENRY SIDGWICK E DE CHAÏM PERELMAN

Marcos Antonio da Silva¹

Resumo: Por mais que se queira divorciar a Política e o Direito da perspectiva ética e moral, o fato é que as duas últimas exercem ampla e profunda influência sobre as primeiras, apesar da insistência positivista em explicar principalmente o fenômeno jurídico isento de tais pretensões. Henry Sidgwick, ao abordar e ao analisar os métodos da ética, acaba preconizando e reafirmando essa inflexão sobre as demais práticas sociais. Chaïm Perelman, por sua vez, ao constatar o peso e a importância do pensamento jurídico, inverte a tese, ou seja, aplica os princípios gerais de direito, muitos dos quais há muito tempo sedimentados e cristalizados no imaginário da civilização ocidental, para auxiliar o filósofo na solução das questões éticas. Nesse diálogo, portanto, que se encontrará o centro em torno do qual orbitarão algumas de nossas reflexões.

Palavras-chave: Ética; Moral; Política; Direito; Henry Sidgwick; Chaïm Perelman.

Abstract: As much as one wants to divorce Politics and Law from the ethical and moral perspective, the fact is that the latter two exert a broad and profound influence on the former, despite the positivist insistence on mainly explaining the legal phenomenon free from such pretensions. Henry Sidgwick, when approaching and analyzing the methods of ethics, ends up recommending and reaffirming this inflection over other social practices. Chaïm Perelman, in turn, when verifying the weight and importance of legal thinking, reverses the thesis, that is, applies the general principles of law, many of which have long been sedimented and crystallized in the imagination of Western civilization, to help the philosopher in solving ethical questions. In this dialogue, therefore, we will find the center around which some of our reflections will orbit.

Keywords: Ethics; Moral; Politics; Law; Henry Sidgwick; Chaïm Perelman.

INTRODUÇÃO

O estudo de questões atinentes à Ética, à Moral, à Política e ao Direito, por conta da complexidade inata a este tipo de discussão, demanda do pesquisador uma atenção redobrada em relação não apenas à terminologia em si utilizada, mas sobretudo em relação

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Doutorando em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); e-mail: marcosasilva789@gmail.com; e marcos.silva789@uel.br.





ao alcance filosoficamente conceitual de cada um deles. Aliás, neste texto, a título de esclarecimento, quando essas quatro aparecem com as letras iniciais em maiúscula é porque se tem a intenção de denotar especificidade do ramo filosófico ao qual elas se referem.

Pois bem, a exposição, que se pretenda filosófica, de, pelo menos, dois desses quatro temas exige uma reflexão preliminar que incursione na diferenciação entre eles. Estamos falando de Ética e Moral. Assim, nada mais natural e conveniente iniciarmos a pesquisa falando um pouco do que é uma e do que é outra, de modo faremos de tudo para que, ao longo do estudo, essa diferenciação sirva, no mínimo, de método para análise de outros elementos importantes às nossas divagações.

Esse espírito de esclarecer alguns detalhes filosoficamente conceituais dos termos fulcrais da pesquisa impera no segundo capítulo, na medida em que há uma aproximação importante entre a liberdade e a Ética, de modo que a abordagem de que lançaremos mão é um pouco daquela feita por Jean-Paul Sartre, por entendermos que, contemporaneamente, ela se afirma mais propícia ao entendimento filosófico de Ética.

Já no capítulo terceiro, é possível notar o movimento de especificação dos problemas envolvendo Ética, Moral, Política e Direito, com a apresentação de alguns pontos levantados pela filosofia moral de Henry Sidgwick. A escolha desse pensador não é aleatória e nem tampouco arbitrária, uma vez que ele, ao contrário do pensamento juspositivista clássico, insiste na abrangência geral da Ética nos demais elementos da vida individual e social, não separando, por exemplo, como quis o positivismo jurídico, o Direito da Moral e, por conseguinte, da reflexão ética.

Por fim, no capítulo quarto, traremos para o centro do debate a tese de Chaim Perelman, cuja ambição propugna em reatar os laços entre a filosofia moral e a filosofia do direito, mas de uma forma inovadora, haja vista que, em vez de propor os modelos ético-filosófico para as especulações jurídicas, propõe, ao contrário, os modelos jurídicos para a solução dos problemas ético-filosóficos. Assim, ele defende que muitos princípios gerais do



direito, de há muito sedimentados no pensamento jurídico do Ocidente, podem ter o condão de responder às questões morais intrincadas e complexas, se e quando o filósofo moral aja à maneira dos juristas.

1 ÉTICA E MORAL

Toda reflexão sobre Ética começa pela comparação com a Moral. Mesmo sabendo que a origem dos termos é comum, haja vista que Moral vem do latim *mos* ou *mores*, expressões essas que, por sua vez, remetem às palavras gregas *éthos* (εθος) e *êthos* (ηθος) (FIGUEIREDO, 2008, p. 02), com o passar do tempo, os conceitos foram tomando rumos e adquirindo semânticas diferentes. Também há a consciência de que, em relação à Ética, há uma enorme dificuldade de definir o seu significado e alcance, devido sobretudo à amplitude que o conceito grego *ethos* abrange e aos inúmeros sentidos que dele foram sendo retirados ao longo da história da Filosofia. Assim, só para termos uma pequena noção, os vocábulos “morada”, “abrigo”, “hábito”, “costume” e até “modo de ser” e “caráter” dão o tom da complexidade e dessa dificuldade que é a tarefa de se compreender o que, de fato, a palavra Ética traduz. Levando-se em conta ainda essa perspectiva, Ética, de acordo com o *Oxford Dictionary of Philosophy*, além dessas nuances aqui já elencadas, também indica “o estudo dos conceitos que estão envolvidos no raciocínio prático, entre os quais: o bem, o certo, o dever, a obrigação, a virtude, a liberdade, a racionalidade e a escolha”. Com efeito, pode-se dizer ainda que Ética “é o estudo, em nível secundário, da objetividade, da subjetividade, do relativismo ou do ceticismo que podem atender às exigências feitas por aqueles termos” (BLACKBURN, 2005, p. 121)².

Embora seja sistematicamente usada como sinônimo de Ética, Moral, por sua vez, pode ser entendida como o código de conduta observado por uma pessoa ou por um grupo

² No texto original: *Ethics (Greek, ethos, character) The study of the concepts involved in practical reasoning: good, right, duty, obligation, virtue, freedom, rationality, choice. Also the second-order study of the objectivity, subjectivity, relativism, or skepticism that may attend claims made in these terms. For the kinds of problems encountered, see under the special terms. For a possible distinction between ethics and morality, see MORALITY.*



de pessoas dentro de um dado contexto social, por considerá-lo necessário à boa convivência e ao bom funcionamento dos propósitos individuais e coletivos. Paul Ricoeur, por exemplo, acredita que a etimologia e o histórico de ambas as palavras não impõem a necessidade dessa distinção. Apesar disso, ele arrisca a diferenciá-las sob os signos do que é *estimado* e do que é *obrigatório*, afirmando que a Ética visa à vida consumada sob as ações *estimadas* como boas, enquanto a Moral se volta para “o aspecto obrigatório, marcado por normas, obrigações e interdições caracterizadas simultaneamente por uma exigência de universalidade e por um efeito de coerção” (RICOEUR, 2011, p. 03–04). Neste sentido, então, é pertinente salientar que:

Na distinção entre o desígnio de uma vida boa e a obediência às normas, facilmente se reconhecerá a oposição entre duas heranças: a herança aristotélica, onde a ética é caracterizada pela sua perspectiva teleológica (de *telos*, que significa “fim”); e uma herança kantiana onde a moral é definida pelo carácter de obrigação da norma e, portanto, por um ponto de vista deontológico (deontológico significando precisamente “dever”) (RICOEUR, 2011, p. 04).

No entanto, a forma que reputamos mais didática para diferenciar Ética e Moral, malgrado as insuficiências e as lacunas que tal exercício pode ensejar, consiste em dizer que a primeira é o ramo da filosofia cuja tarefa é detectar, organizar e sistematizar o comportamento dos indivíduos e dos grupos, de acordo com critérios valorativos; ao passo que a segunda é objetivamente o comportamento dos agentes sociais e também, por assim dizer, os códigos de conduta relativos às práticas e às ações, tanto no aspecto privado quanto no social, de forma habitual por considerá-las dentro de uma certa normalidade e cujo exercício não prejudica, ao contrário, beneficia a boa convivência consigo mesmo e com a coletividade. Assim, para estabelecer a relação entre Ética e Moral, podemos citar, por exemplo, a escravidão, a poligamia, o sacrifício humano para fins religiosos, a pena de morte sumária e o assassinio de crianças deficientes recém-nascidas, realidades essas que eram práticas comumente aceitas pela moralidade de um determinado povo em uma determinada época, mas que foram se submetendo ao crivo da crítica ética ao longo do tempo e passando por profundas transformações. Em suma, “poder-se-ia afirmar ser a moral



a matéria-prima da ética” (NALINI, 2009, p. 108). Embora estejam em constante relação, é possível separar uma da outra. Para melhor esclarecer essa relação, da mesma forma que a Ética não se confunde com a Moral, a estética, teoria do belo, conforme salienta García-Máynez,

[...] não se confunde com as criações artísticas. As obras de artes produzidas pela humanidade no curso da história representam o esforço orientado até a realização da beleza. Vinculadas por essa aspiração comum, pode-se considerá-las, pese a enorme variedade de estilos, como facetas diversas de um mesmo impulso criador (NALINI, 2009, p. 108).

Enfim, nesta mesma perspectiva, também se pode notar que:

[...] por Ética ou Filosofia Moral entendemos o estudo filosófico-prático da conduta humana. Essa noção inicial indica os elementos sobre os quais se deve aprofundar para obter uma ideia mais precisa e completa do que é a Ética. Explicitamente, ela contém três afirmações: que a Ética é um ramo da Filosofia, que ela é elaborada com uma metodologia e uma finalidade prática, e que seu objeto de estudo é a conduta humana (RODRIGUÉZ LUÑO, 2010, p. 19)³.

Ademais, cabe destacar ainda, acerca do papel que a Ética desempenha sobre o aspecto moral, que, com o avanço da ciência, ela permanece uma das principais preocupações da Filosofia, se não a principal. Em outros termos: da Antiguidade à Contemporaneidade, a Filosofia foi cedendo espaço e prestígio à Ciência, até o ponto em que se concluiu que haveria, pelo menos, três objetos sobre os quais o pensamento filosófico, atualmente, deveria se debruçar: a) a questão epistemológica, que se detém com as origens, com os fundamentos e com os limites do conhecimento; b) a questão metafísica, que procura especular sobre a natureza última das coisas; e c) a questão ética que, vale lembrar, estuda os problemas relativos ao bem e ao mal, aos direitos e aos deveres, ao justo

³ No original em espanhol: [...] por Ética o Filosofía Moral entendemos el estudio filosófico-práctico de la conducta humana. Esta noción inicial indica los elementos sobre los que se ha de profundizar para obtener una idea más precisa y completa de lo que es la Ética. Explicitamente contiene tres afirmaciones: que la Ética es una rama de la Filosofía, que se elabora con una metodología y una finalidad prácticas, y que su objeto de estudio es la conducta humana.



e ao injusto (RUSSELL, 2010). Aliás, o próprio Immanuel Kant, que se encontra no ponto intermediário entre os antigos e os modernos, conforme salientou Luc Ferry, foi um dos primeiros que anunciou – ou denunciou – o fenômeno moderno de “esvaziamento” da Filosofia frente à Ciência, ao tratar, em seu criticismo, dos três temas fundamentais, a partir dos quais passariam a ser objeto do pensamento filosófico, tendo em vista as três perguntas fundamentais a serem respondidas: “o que podemos conhecer? (na *Crítica da Razão Pura*), o que devemos esperar? (na *Crítica do Juízo*) e o que devemos fazer? (na *Crítica da Razão Prática*), indagações essas que podem ser resumidas nesta pergunta unívoca: ‘o que é o homem?’” (FERRY, 2006, p. 08).

O primeiro revela-se um problema epistemológico; em seguida, há uma questão metafísica; e, por fim, uma dúvida ética (FERRY, 2006). Há de se concluir, portanto, que a Ética, um dos ainda poucos – mas amplos, profundos e profícuos – terrenos em que a Filosofia deita seu arado e lança suas sementes, utiliza a conduta humana muitas vezes expressa em certos códigos (a Moral) para dela fazer uma reflexão filosófica para aferir se tal código ou tal conduta é certa ou errada, boa ou má, correta ou incorreta, justa ou injusta, segundo os ditames da reta razão.

No entanto, outro ponto interessante na nossa abordagem, a esse respeito, se refere a uma das reflexões que faz Henry Sidgwick sobre a Ética e que é a da possibilidade da dupla investigação que a envolve:

A Ética é vista, por vezes, como uma investigação das verdadeiras leis morais ou dos preceitos racionais da conduta; por vezes, como uma investigação da natureza do fim último da ação humana razoável – o bem ou o “verdadeiro bem” do homem – e do método de o alcançar (SIDGWICK, 2013, p. 45).

Há, pois, duas maneiras, segundo ele, de abordar a Ética: a) examinar as verdadeiras leis morais e os preceitos racionais de conduta (modo mais próximo com os anseios da modernidade); e b) investigar o fim último da ação humana, o verdadeiro bem, e o método para alcançá-lo. Ambas as modalidades de investigação, porém, exigem um esforço humano,



até porque, se tomarmos a Ética como a maneira de investigar os meios pelos quais se alcançam certos fins, bem como a maneira também de investigar esses mesmos fins, se são válidos ou corretos, é fato que tal concepção sobre a Ética não se encaixa naquele modelo chamado intuicionismo dogmático, na medida em que este se preocupa com e se volta aos princípios que norteiam a ação e a conduta humanas (SIDGWICK, 2013, p. 43). Neste sentido, o método da Ética, a nosso ver, não é senão o procedimento racional na evolução do qual se determina o que o indivíduo *deve* fazer, ou o que é *correto* realizar por ações voluntárias para atingir um resultado que também, por si só, possui um caráter valorativo, de modo que a Ética, tal qual o deus romano de dupla face Janus, é, de um lado, o processo racional, por meio da qual se investiga quais são as leis morais, qual a natureza da sua origem, qual o seu conteúdo e por que são produzidas dessa ou daquela forma, ou seja, há um olhar para trás, digamos assim; e, de outro, o processo racional por meio do qual se investiga o fim último buscado pelo homem motivado pela força moral, vale dizer, há aqui um olhar para frente, se nos permite assim expressar.

O curioso é que, segundo propõe Sidgwick, os métodos da ética, de que ele lança mão, não têm conotação metafísica, de cunho religioso, especificamente falando, presa a uma ordem divina, nem tampouco positiva ou científica, pois o que se estuda não tem existência física ou concreta, se nos propusermos e se nos dedicarmos a encontrar o fundamento ou os fundamentos da ética. Ao mesmo tempo, por conta disso, também não é possível visualizar, de forma concreta, os objetivos que as pessoas buscam concretizar. Curioso mesmo: se olharmos para trás, para os fundamentos da ética, não vemos nada; se olharmos para frente, para os objetivos, também não, mas ela existe e conduz todos os aspectos da vida individual e coletiva, pois se está mergulhado nela, de tal forma que a Política, o Estado, o Direito e as demais instituições sociais retiram dela o seu substrato. Na fórmula apresentada por Sidgwick, a Ética como estudo dos meios e dos fins, não há normas éticas *a priori*, pois elas ainda não foram ou não são conhecidas: vão depender, pois, da investigação levada a efeito, de modo que a resposta virá depois dessa investigação; ao passo que o intuicionismo parte de certos princípios normativos intuitivamente adquiridos e



já admitidos (*a priori*, portanto), como corretos, válidos e, sobretudo, vinculantes para avaliar as ações e as condutas humanas (SIDGWICK, 2013, p. 169).

Com todo esse aporte argumentativo até aqui exposto, já é possível arriscar um conceito provisório de Ética, qual seja, o de que são valores espirituais (que aqui não tem nenhuma conotação religiosa ou teológica, voltamos a repetir, mas no sentido imaterial mesmo, ressalte-se) que vão sendo construídos e estruturados coletivamente, através do tempo, de forma convencional, ainda que essa convenção muitas vezes seja inconsciente, em razão do convívio e de acordo com as demandas que vão surgindo, o que possibilita o aprimoramento e o aperfeiçoamento desses valores e dessa estruturação.

Só reforçando as reflexões desenvolvidas por Sidgwick, a Ética, em razão de usufruir de plena autonomia em relação às demais formas de saberes e de realidades sociais, não tem aspectos teológicos, psicológicos ou sociológicos (SIDGWICK, 2013, p. 16, 83). Em relação ao primeiro, ao teológico, a Ética não comporta explicações metafísicas que a ela seriam exteriores. Quanto aos outros, ao psicológico e ao sociológico, a Ética, por não se preocupar com o que *foi*, *é* ou *será*, em outras palavras, com abordagens relativas às ciências positivas, mas com o que *deve ser*, por ser prescritiva ou normativa, não pode ser reduzida a uma ciência, pois o seu método e o seu objeto de especulação não possuem uma realidade concreta, palpável, própria das ciências duras. Neste sentido, a Ética não é uma ciência propriamente dita, mas um estudo, haja vista que procura dar explicação a um fenômeno importante da vida sem utilizar o método propriamente científico. Enfim, a Ética, em última análise, é uma forma de raciocinar para saber se uma ação individual ou coletiva é ou não *correta*, se ela é ou não *certa*.

Por fim, é forçoso reconhecer, portanto, que, pela relação visceral, é muito difícil a separação, no aspecto prático, entre Ética e Moral. São duas irmãs siamesas, em que uma depende da outra para sobreviver: a Ética, da Moral, como “matéria-prima” e suprimento de suas elucubrações; a Moral, da Ética, para o seu aperfeiçoamento. Por isso que, não raro, principalmente para o senso comum, há essa sinonímia, o que, convenhamos, não está, de todo, equivocada. Mas, obviamente, quando se quer lhes dar um aprofundamento teórico



mais sofisticado, é curial ter sempre em mente as peculiaridades de cada qual e essas divergências em torno do conceito, do significado e do alcance de cada uma delas como ferramenta de análise e juízo de ideias e realidades.

2 A LIBERDADE E A ÉTICA

O problema da Ética é, por assim dizer, o problema da liberdade, haja vista que o exercício dessa liberdade pressupõe escolhas a serem feitas pelos sujeitos, de modo que tais escolhas pressupõem, pelo menos em tese, a existência de conflitos e a sua posterior superação, tendo em vista o escrutínio, pela razão, de alguns princípios, resultados, virtudes e valores que o indivíduo e a sociedade produzem e reconhecem como relevantes e indispensáveis à vida boa⁴, por conta da sua capacidade de julgar e chegar a certas conclusões a respeito do agir e em vista da sua relação com o mundo da vida e com os seus semelhantes:

A filosofia formal chama-se Lógica; a material, porém, que se ocupa de determinados objectos e das leis a que eles estão submetidos, é por sua vez dupla, pois que estas leis ou são leis da natureza ou leis da liberdade. A ciência da primeira chama-se Física, a da outra é a Ética; aquela chama-se também Teoria da Natureza, esta Teoria dos Costumes (KANT, 2007).

A propósito, o filósofo seria alguém cuja tarefa é tentar obter explicações sobre os conceitos, as premissas, a estrutura lógica e as implicações das teorias científicas, políticas, religiosas e sociais. Tal atitude crítica, mas não de uma crítica leviana, estouvada ou interesseira, é da essência da filosofia, é o elemento comum que permearia a grande variedade de linhas filosóficas já concebidas. Neste cenário, as inúmeras elucubrações levadas a efeito pelos pensadores acerca da liberdade indicam a complexidade e as enormes

⁴ Essa afirmação pode ser cotejada com a mensagem paulínia estampada em 1Co 6, 12, segundo a qual “Tudo me é permitido (liberdade), mas nem tudo convém (ética). Tudo me é permitido, mas eu não deixarei que nada me domine”, embora haja razões permitindo que eu faça tudo livremente, o fato é que tal comportamento não é bom, justo e correto à luz da ética, no caso, cristã, que oferece vasta variedade de normas comportamentais ao abrigo dos princípios revelados pelo próprio Deus que ajustam, digamos assim, a conduta individual e coletiva da vida cristã.



dificuldades ontológicas, epistêmicas e lógicas em torno de seu conceito e em busca de uma definição que possibilite melhorar a sua compreensão diante da realidade circundante, para que, efetivamente, nos torne mais conscientes em face das questões éticas mais prementes. Um exemplo contundente sobre a liberdade e que ilustra bem a relação do homem livre com a Ética vem do Existencialismo de Jean-Paul Sartre, sem, contudo, aquela abordagem eminentemente política, de intromissão do Estado na liberdade das pessoas, mas sobretudo da liberdade em si. Vislumbra-se, com efeito, que a liberdade tem tanta importância para a composição da natureza humana, que se pode afirmar, sem receio de errar, principalmente com os que buscam, incansavelmente e a todo custo, explicar o mundo pela essência das coisas, tornando-as objeto de suas especulações filosóficas, que liberdade é, em última análise, no radicalismo de Jean-Paul Sartre (SARTRE, 2017, p. 24), “necessária à essência do próprio homem” ou, nas palavras de Heidegger, “necessária à essência da realidade humana” (SARTRE, 2017, p. 19), nos termos do que vem se dizendo, contemporaneamente, a partir de então, sobre o fato de que estamos condenados a ser livres, a despeito da existência ou não de Deus, ou seja, segundo o conceito de livre arbítrio existente na relação homem-divindade:

Dostoiévski escrevera: “Se Deus não existisse, tudo seria permitido”. É este o ponto de partida do existencialismo. Com efeito, tudo é permitido se Deus não existe, conseqüentemente, o homem encontra-se desamparado, pois não encontra nem dentro nem fora de si mesmo uma possibilidade de agarrar-se a algo. Sobretudo, ele não tem mais escusas. Se, com efeito, a existência precede a essência, nunca se poderá recorrer a uma natureza humana dada e definida para explicar alguma coisa; dizendo de outro modo, não existe determinismo, o homem é livre, o homem é liberdade. Por outro lado, se Deus não existe, não encontraremos à nossa disposição valores ou ordens que legitimem nosso comportamento. Assim, nem atrás de nós, nem à nossa frente, ou no domínio numinoso dos valores, dispomos de justificativas ou escusas. Nós estamos sós, sem escusas. É o que exprimirei dizendo que o homem está condenado a ser livre. Condenado, pois ele não criou a si mesmo, e, por outro lado, contudo, é livre, já que, uma vez lançado no mundo, é o responsável por tudo que faz (SARTRE, 2017, p. 24).

A “condenação”, a que se refere Sartre, pode perfeitamente ser tomada, à primeira vista, com forte conotação positiva, na medida em que nos diferenciamos de outros seres



vivos e nos humanizamos por conta dessa condição de sermos livres. Todavia, pode ser tomada também negativamente, como uma maldição que recai sobre todos nós, uma vez que, por sermos livres, temos de, a todo instante, fazer escolhas, desde as mais irrelevantes e triviais até as mais complexas e dramáticas para o nosso, digamos, “destino”, de modo que somos só nós – e mais ninguém, já que Deus pode não existir – inteira e totalmente responsáveis pelas nossas escolhas e pelas consequências que delas nos advêm, para o bem e para o mal. O fato é que não podemos atribuir a outrem o sucesso e o fracasso da nossa existência. O conceito de má-fé sartriano, aqui, se torna, então, subjacente a esta responsabilidade oriunda da liberdade. Poderíamos até traçar uma linha esquemática ao longo da qual o pensamento de Sartre e os conceitos desenvolvidos por ele poderiam ser colocados em um plano mais compreensível: homem; liberdade; angústia; escolha; responsabilidade; e má (ou boa)-fé. É óbvio que a subjetividade radical trazida à baila por Sartre sofreu e ainda sofre as objeções marxista e freudiana, as quais não se circunscrevem a ratificar aquele suposto bordão retórico ou aquela vazia vulgata kantiana segundo a qual a minha liberdade termina onde começa a dos outros. A primeira, tributária, em Filosofia, das vertentes empiristas, objetivistas e materialistas do processo histórico e da relação do homem com o seu entorno impõe as dificuldades do mundo às ambições individuais:

[...] Ora, o marxismo com o qual Sartre se defronta em seu tempo caracteriza-se por uma tendência materialista que se quer radical – o que se expressa na subordinação da subjetividade, ou da consciência, às determinações materiais, principalmente de ordem socioeconômica. Sartre entende que esse menosprezo da realidade histórica do sujeito, fazendo-o simples reflexo das condições gerais, não corresponde ao pensamento dialético, que deveria pautar o conhecimento pela tensão entre elementos opostos, no caso a singularidade subjetiva e a história como contexto objetivo (SILVA, 2015, p. 40).

A segunda, a freudiana, destaca o processo inicial da subjetividade, é dizer, a infância e a circunstância de que a nossa liberdade convive com a liberdade dos outros, em face da qual o sujeito se torna objeto de outro sujeito, e que, em razão disso, essa relação intersubjetiva das liberdades, por assim dizer, é um limite substancial às vontades e às realizações de cada ser desejante:



O fato de que todo sujeito é objeto para outro sujeito revela ao mesmo tempo o limite e a condição de constituição da subjetividade. Constituímos e somos constituídos. Subjetividade, identidade, liberdade só podem ser compreendidas por via dessa relação dialética entre a atividade e a passividade. Somente a psicanálise pode nos levar à compreensão dessa tensão fundamental que articula problematicamente o processo de identificação, isto é, a trajetória pela qual o indivíduo se torna sujeito, construindo as sínteses precárias que o revelarão a si e aos outros. [...] Trata-se de compreender a gênese do indivíduo ou a formação do sujeito, processo que tem origem no contato inicial da criança com as expectativas que a aguardam em termos de projeto familiar, aquilo com que ela terá de se defrontar nesses primeiros momentos de vivência da situação histórica (SILVA, 2015, p. 40-41).

Outrossim, a psicanálise, contundentemente, com o seu arcabouço teórico e prático, bem como com todo conjunto implacável de conceitos, põe em xeque a noção sartriana de liberdade e, conseqüentemente, o raciocínio filosófico segundo o qual podemos e devemos ser inexoravelmente senhores absolutos de nosso destino, argutamente sintetizado na figura do *self made man*, imortalizada tanto na lendária frase de Henry Clay, quanto na instigante escultura de Bobbie Carlyle, de modo que tanto Marx quanto Freud, ao contestarem essas certezas, sugerem que não somos tão livres assim.

Portanto, para concluir a exposição e estabelecer uma relação entre Ética como questionamento, limitação e também expansão da liberdade com o direito como a regulamentação e especificação da Ética (esta última problematização será mais à frente abordada), deve-se afirmar que a ideia de liberdade, apesar de estar, em larga medida, vinculada à de dignidade humana, encontra limites na Ética, de um modo geral, e no Direito, de um modo específico, desde que este, é claro, tenha lastro naquela.

3 A ÉTICA EM HENRY SIDGWICK

Quando se fala em Ética (e em direito), o que temos em mente é o fato de que não se quer apenas conhecer certa realidade por mera curiosidade, mas sim determinar comportamentos. Ou seja, quando se fala que isso ou aquilo é bom ou mau, correto ou incorreto, válido ou inválido, o que se quer, em última análise, é que o indivíduo ou o



conjunto de indivíduos aja dentro dos limites valorativos fixados por tais juízos ou princípios. Não se está apenas descrevendo o que uma conduta individual ou coletiva *é*, mas, ao contrário, prescrevendo, normativamente, o que uma conduta *deve ser*. Além disso, embora a Ética, segundo Sidgwick, não trabalhe com uma realidade concreta, e que, por isso, não pode ser uma ciência propriamente dita, mas apenas um estudo, conforme já dissemos, o fato é que, para fixarmos comportamentos segundo valores do bem e do mal, do bom e do ruim, do correto e do incorreto e do justo e do injusto, devemos partir de certas realidades concretas para efeitos comparativos dos juízos morais a serem feitos. Se quisermos uma nova realidade, considerada por nós a melhor possível, por atender a certos pressupostos morais de maior peso e dignidade, faremos tal raciocínio com base em certo contexto que pode ser tranquilamente apreendido por nossos sentidos (SIDGWICK, 2013, p. 44). Da mesma forma que não há conceitos sem coisas (STRECK, 2017, p. 67), não há, destarte, Ética sem facticidade.

Sob tal aspecto, Henry Sidgwick, ao que parece, quando analisa a Ética, vai depurando-a de alguns outros elementos de que ela supostamente se compõe ou com ela mantém relação, mas que com ela não se confundem, até chegar ao ponto em que a considera um termo fundamental, elementar (SIDGWICK, 2013, p. 82). Ele vislumbra que Ética e Política, a princípio, são realidades diferentes uma da outra, exceto em um único ponto: no *dever-ser*. A Ética diz respeito ao indivíduo, ao que ele *deve* fazer e o que ele *deve* valorizar; e a Política, embora também diga respeito ao que se *deve* fazer, aplica-se não ao indivíduo, mas ao Estado ou à constituição da comunidade política encarregada de como conduzir e para onde conduzir o comportamento rumo aos objetivos estabelecidos pela coletividade (SIDGWICK, 2013, p. 61). Mas, mesmo assim, é possível perceber, ao final, a relação entre Ética e Política, uma vez que a maior ou menor medida de influência de determinado ideal político no dever moral de um indivíduo vai depender, sobretudo, das perspectivas, remotas ou não, de esse ideal político se realizar ou não de forma imediata (SIDGWICK, 2013, p. 63). Afinal, quanto mais ideal e mais abstrato for o pensamento político, quanto mais utópico ele for e distante dos valores morais prevalecentes e arraigados



na sociedade em certo momento, menos interferirá nesse mesmo comportamento moral das pessoas. Nas sociedades escravocratas, por exemplo, ainda que alguém discordasse dessa realidade e simpatizasse com o ideal político abolicionista, se esse ideal fosse bem pouco factível, os donos de escravos, mesmos os descontentes com tal regime, continuariam a ter escravos e a explorá-los. Todavia, à medida que o ideal político abolicionista avança e se nota, com mais nitidez, a forma pela qual se darão a libertação dos escravos e a inserção deles na nova sociedade, daí sim, haverá uma mudança de rumo considerável no dever e no comportamento morais das pessoas. E o que a Política faz é precipitar essa realidade, impondo medidas específicas e precisas, para alterar o padrão de comportamento das pessoas.

Em resumo, o Estado, por meio da ação política, por meio da lei positiva, determina, especifica, aprofunda, define e delimita certos comportamentos, em uma versão mais cirúrgica, com base no sentimento ético vigente, que é mais amplo, fluido e abstrato e menos tangível, em uma certa sociedade e em um determinado espaço de tempo. A lei positiva para ser cumprida e modificar o dever moral das pessoas deve ter essa relação de generalidade e especificidade entre a Ética e a Política, se quiser ter algum êxito prático.

Aqui, no entanto, existem duas questões: a) em que medida um dever moral do indivíduo é influenciado pela lei positiva; b) em que medida a lei positiva é influenciada pelo que a teoria política diz sobre o que o governo deve fazer. Descobrimos, então, que há um franco trânsito, um “livre comércio”, muitas vezes inconsciente e imperceptível, entre Ética, Política, Direito e Moral, de tal modo que um influencia o outro na estruturação de seus elementos. Para que tudo funcione bem, em um perfeito entrosamento, é necessário que haja, portanto, uma conexão, uma sintonia, entre eles, caso contrário, corre-se o risco de determinada sociedade, organizada politicamente em torno de um Estado, produzir leis que jamais serão cumpridas por seus cidadãos ou não produzir os efeitos esperados pelo legislador, haja vista que os anseios da lei positiva está deslocado das premissas éticas da coletividade e do sentimento moral do indivíduo: será uma lei natimorta, por assim dizer.



É, pois, a Ética, segundo Henry Sidgwick, que fundamenta e limita a obediência às ordens emanadas do Estado. Assim, pode-se afirmar, com Sidgwick, em antítese aos positivistas mais empedernidos, que a lei deve conter um mínimo ético para que se estabeleça e mude o comportamento e o dever morais do cidadão e para que o Estado não seja confundido com uma máfia ou coisa que a valha. Pode-se dizer, então, que o critério do direito é o critério ético, no sentido de que o direito é manifestação ética, na exata medida em que ele especifica um dever a partir de um outro dever, só que em nível mais geral e abstrato. Não haveria, ou não deveria haver, então, diferença entre a Ética e a lei em relação ao conteúdo, mas apenas ao grau. O mesmo acontece também na relação entre Ética e Política. Sendo a Ética aquilo que o *indivíduo* deve fazer e a Política aquilo que o *Estado* deve fazer, o comportamento moral de obediência à lei pelo cidadão só ocorrerá se a teoria política a ser implantada tiver lastro no sentimento ético vigente. Enfim, a teoria política que se preze e que queira ser posta em prática deve se aproximar ao máximo dos anseios éticos, sob pena de, passo a passo, ir se “utopizando”, digamos assim, em vez de ir se “realizando”. Todavia, em virtude do caráter mais amplo, abstrato, geral e fluído da Ética em relação à Política e ao Direito, é justo julgar também que estes dois últimos têm uma margem de manobra consideravelmente flexível, principalmente quando falarmos da discricionariedade do direito em regulamentar e especificar os atributos éticos da sociedade.

Vale lembrar que essa relação entre Ética e Direito não é tão rígida como se pode parecer num primeiro momento. Tanto é verdade que as normas jurídicas, constantemente, se sujeitam ao crivo do juízo ético e moral para o seu aperfeiçoamento. É dizer, o arcabouço e o aporte ético da sociedade traduzem a sua potência na medida em que permite essa discricionariedade e esse aperfeiçoamento e – por que não? – a possibilidade de uma maior aproximação com uma teoria política reputada mais utópica. Até mesmo algumas mudanças tidas por radicais nas leis expressam bem essa ideia de discricionariedade na regulamentação dos valores éticos vigentes: altera-se uma lei para um sentido totalmente contrário da lei anterior, sem que, com isso, haja violação aos preceitos éticos vigentes. Mas se a mudança legislativa extrapolar os limites éticos, o risco de fracasso torna-se iminente.



Ademais, assevera Sidgwick que, antes de agirmos, tentamos indagar o que nós devemos fazer, sendo que, na maioria das vezes, a resposta encontrada foi elaborada de forma confusa, pois misturamos aqueles três métodos de análise ética: o egoísmo, o utilitarismo e o intuicionismo dogmático, cada qual com os seus princípios éticos, um do outro distinto e, do mesmo modo, designado: princípio egoísta, princípio utilitário e princípio dogmaticamente intuicionista (SIDGWICK, 2013, p. 57). A Ética egoísta preconiza que devemos agir de acordo a satisfazer o máximo a nossa própria felicidade. A utilitarista, ao contrário, defende que devemos agir de tal forma que satisfaçamos à felicidade geral. Estas duas éticas, aliás, são teleológicas e hedonistas (com vistas à felicidade), pois objetivam a um determinado fim: ou a felicidade individual (egoísta) ou a felicidade geral (utilitarista). O que Sidgwick faz é, com o seu método, separar cada uma delas e pô-las no seu devido lugar. A posição ética própria e genuinamente pensada por Sidgwick pugna pela ideia de *consequencialismo de atos*, segundo o qual se deve agir pensando sempre nas melhores consequências, ou seja, no estado de coisas intrinsecamente mais valioso, ou do ponto de vista do universo, incluindo até mesmo os seres sencientes (SIDGWICK, 2013, p. 08).

Já o adversário eminentemente teórico de Sidgwick, o intuicionismo dogmático, *a contrario sensu*, pressupõe que devemos agir de acordo com certos princípios apreendidos previamente pela intuição. Pode ser descrito como a moralidade do senso comum. Trata-se, portanto, de uma ética deontológica, porque agimos a partir de certos princípios normativos que irão determinar a nossa conduta, de modo que eles restringirão a promoção do bem pessoal ou geral, caro ao egoísmo e ao utilitarismo, respectivamente. Enquanto a ética egoísta e a utilitária apresentam uma única norma a ser obedecida, tendo em vista o único valor a ser atingido, é dizer, a felicidade, pessoal ou geral, a depender de uma ou de outra, o intuicionismo dogmático apresenta uma infinidade de normas morais para atingir certos valores, a depender do princípio de que se parte para determinar a conduta. Existe uma série de deveres morais e os descobrimos pela intuição (David Ross) (SIDGWICK, 2013, p. 09, 10). Diante disso, Sidgwick conclui que o melhor método é o “empírico-reflexivo” do ponto de



vista da ética egoísta, o que prevê o nível de prazer e de dor que o ato a ser praticado ocasionará ao comparar situações de prazer e de dor anteriormente constatáveis.

A objeção de Sidgwick ao método do intuicionismo dogmático é que, ao conceber vários princípios como norma norteadora da conduta, quando eles vão ser aplicados no plano concreto, acabam entrando em conflito uns com os outros. Além disso, os princípios morais não são autoevidentes e demonstráveis, à semelhança de um axioma geométrico, por exemplo. Não obstante, segundo Sidgwick, existem três princípios do intuicionismo dogmático que são autoevidentes: o *princípio da justiça* que é essencialmente um princípio de universalização: se uma pessoa pode praticar determinado ato em certa circunstância, todas as outras também o poderão; o *princípio do amor-próprio racional* que exprime um ideal de prudência: ter em vista o nosso próprio bem; e, por último, o *princípio da benevolência racional* que também exprime um ideal semelhante, só que decorrente de um ponto de vista universal: devemos ter em mente o bem dos diversos indivíduos, dando o mesmo peso ao bem de cada um deles. Estes três princípios não geram um método da Ética, dado que, por si mesmos, não nos permitem chegar a convicções ponderadas sobre o que é correto fazer. Contudo, constituem o núcleo duro do pensamento ético, do qual depende, em última análise, a credibilidade dos métodos examinados (SIDGWICK, 2013, p. 165–178).

4 A ÉTICA, A MORAL E O DIREITO: A SOLUÇÃO JURÍDICA PROPOSTA POR CHAIM PERELMAN PARA OS PROBLEMAS MORAIS EM FILOSOFIA

Até agora, já vimos as peculiaridades que diferenciam, de certo modo, Ética e Moral, sendo que esta é um conjunto de comportamento ou um código de conduta adotado por alguém ou por uma comunidade tendente a justificar ou a recriminar certas ações que se enquadrem ou que violem tais estatutos estabelecidos pela convivência; a relação entre Ética e liberdade, sendo que, por sermos livres, se torna necessária a crítica ético-filosófica de nossas ações; e as ponderações de Henry Sidgwick a respeito dos métodos da Ética, em relação aos quais o filósofo inglês expõe analiticamente três deles: o egoísmo, o utilitarismo e o dogmatismo intuicionista. Vimos também que, de acordo com Sidgwick, tanto a Política



como o Direito devem estar alinhados com os preceitos éticos vigentes, replicando-os de tal modo que deve haver um entrosamento entre esses fenômenos para que sejam válidos e tenham efetividade.

Apesar desse importante posicionamento filosófico de Sidgwick, a tarefa do jurista, principalmente o de cariz positivista, foi a luta incansável em separar Direito e Moral, para lhe dar autonomia epistêmica e normativa (HART, 1958; MACEDO JR., 2017, p. 05). Essa tarefa a que se propôs o positivismo jurídico, melhor dizendo, o método do positivismo jurídico, a fim de tornar o direito uma ciência que se preocupasse com questões alheias à moralidade vigente e se aproximasse, ao máximo, da objetividade das ciências naturais, deu a tônica na análise do fenômeno jurídico das modernas sociedades ocidentais industrializadas. Mas essa realidade juspositivista foi objeto de questionamentos éticos, sobretudo após o advento do nazismo alemão que fez eclodir o horror da Segunda Grande Guerra e do Holocausto judeu, na medida em que crimes contra a humanidade foram cometidos a pretexto de se estarem cumprindo ordens de superiores hierárquicos fundamentados em estatutos legais do Terceiro Reich. Todavia, a aceleração e a agudização do movimento constitucionalista da segunda metade do século XX em diante e o esforço de alguns filósofos do Direito da cepa de Ronald Dworkin (DWORKIN, 1995), Gustav Radbruch (RADBRUCH, 2004) e Lon Luvois Fuller (FULLER, 1978), cada qual obviamente por caminhos e estratégias diferentes, em resgatar a moralidade do e no Direito são emblemáticos na tentativa de superar não só aquele modelo juspositivista, mas também outros paradigmas, como o realismo jurídico:

Assim, as diversas correntes da abordagem profissional da teoria do direito fracassaram pela mesma razão subjacente. Elas ignoraram o fato crucial de que os problemas de teoria do direito são, no fundo, problemas relativos a princípios morais e não a estratégias ou fatos jurídicos. Enterraram esses problemas ao insistir na abordagem jurídica convencional. Mas, para ser bem-sucedida, a teoria do direito deve trazer à luz esses problemas e enfrentá-los como problemas de teoria moral (DWORKIN, 2020, p. 12).



Aliás, há também, nesse sentido, o comentário e o parecer do Professor Ronaldo Porto de Macedo Júnior em relação à retomada da moral no pensamento jurídico, à luz do magistério de Dworkin:

[...] os princípios, em contraste com as regras em sentido estrito, afirmam razões (jurídico-morais) que justificam uma determinada decisão, atribuindo-lhes um peso diferenciado ante outras possíveis razões com os quais compete. Assim, o *point* (a intencionalidade) dos princípios é valorativo e exige uma atitude interpretativa (MACEDO JR., 2017, p. 06).

Mais ainda,

A despeito das tentativas de resposta oferecidas pelos críticos, é certo que a nova crítica colocou a questão do estatuto teórico das controvérsias, bem como a sua inteligibilidade, no centro do debate sobre o conceito de direito. Segundo Dworkin, a explicação para os desacordos reside na natureza interpretativa das disputas morais e no fato de que o direito não pode ser entendido exclusivamente com base em suas fontes sociais. O direito tem uma fonte social e também uma fonte moral, de natureza argumentativa, enraizada nas disputas morais (MACEDO JR., 2017, p. 13).

Diante desse panorama, e só lembrando que, no final do primeiro tópico, defendemos que a relação entre Ética e Moral é tão arraigada que é difícil separar uma da outra, pois a Ética, por meio do método e do pensamento crítico e analiticamente filosóficos, exerce uma forte inflexão aos preceitos morais vigentes com a finalidade de aperfeiçoá-los, tendo em vista sempre um *dever-ser*, um horizonte para o qual caminhamos mesmo tendo a consciência de que não o alcançaremos. Ora, se a tarefa do filósofo moral é aplicar a crítica ética aos ditames morais em vigor, nada mais natural do que o filósofo do direito, com as mesmas ferramentas, críticas e analíticas, submeter à clivagem da Ética o Direito vigente. Ou seja, o Direito Positivo, o que é, servindo de “matéria-prima” à Filosofia do Direito, ao que *deve ser*, portanto. Ademais, para se submeter esse *ser* à análise ética do filósofo, essa realidade ontológica (perdoe-nos a redundância), que é o Direito, urge manter também alguma relação moral. Nessa perspectiva, parece patente, então, o movimento de “re-moralização” do Direito, no sentido mesmo de permeá-lo com o bálsamo da Moral para torná-lo mais próximo dos anseios de justiça e de dignidade da pessoa humana, atitude essa



em que a Moral, digamos, abraça o Direito, que a ela se curva e a ela se submete. Diferente não é o diagnóstico elaborado por Chaim Perelman, segundo o qual:

Os juristas, descontentes com uma concepção positivista, estatística e formalista do direito, insistem na importância do elemento moral no funcionamento do direito, no papel que nele desempenham a boa e a má-fé, a intenção maldosa, os bons costumes, a equidade, e tantas outras noções cujo aspecto ético não pode ser desprezado (PERELMAN, 2005, p. 299).

Contudo, o próprio jusfilósofo polonês radicado na Bélgica, a despeito desse ponto de vista, em face do qual os próprios juristas reivindicam uma atuação mais proativa da Moral sobre o Direito, o que faz presumir que os juristas devam se comportar à maneira dos filósofos, logo em seguida, propõe uma alternativa metodológica, de caráter jurídico, ao filósofo para efetuar as suas elucubrações éticas sobre a moral vigente, invertendo os polos da relação Direito e Ética ou Direito e Moral, fazendo com que o filósofo moral se comporte à maneira dos juristas, em que os aspectos jurídicos servem de ferramentas para solucionar os problemas e os dilemas morais. Em vez do rei-filósofo, o filósofo-rei; em vez do juiz-Hércules, o Hércules-juiz:

Raros, em contrapartida, são aqueles que recomendam o estudo do direito como objeto de meditação, e às vezes até de inspiração, para o moralista. É, porém, neste último aspecto das relações entre o direito e a moral que eu gostaria de insistir (PERELMAN, 2005, p. 299).

Mas que aspectos jurídicos seriam esses? Perelman afirma que, se repararmos bem, nos mais variados sistemas jurídicos ocidentais, embora apresentem cada qual as suas peculiaridades, é possível identificar e extrair deles certos princípios gerais que ainda permanecem obrigatórios apesar de seu longo tempo de existência, alguns deles nos remetem à época dos romanos, e que informam o cipoal normativo desses sistemas jurídicos contemporâneos, de modo que tais princípios podem muito bem ser aplicados pelos moralistas, que os tomariam emprestado do Direito, para a solução dos problemas morais, em razão da alta carga, do alto teor, ético-filosófica entranhada em seus conteúdos e em razão da forte presunção filosófica que militam em favor de tais princípios jurídicos, sendo certo que o moralista só deveria abrir mão deles se conseguisse justificar ou, pelo



menos, explicar a sua não aplicação para determinados casos, isto é, eles só poderiam ser descartados com outras boas razões filosóficas (PERELMAN, 2005, p. 299).

Mas de que modo Perelman chega a essa conclusão? Antes, porém, de dar o veredicto dessa tese, no mínimo, curiosa, ele parte de algumas premissas, em relação às quais levanta uma questão importante, não só do ponto de vista deontológico e axiológico, mas sobretudo epistemológico, na medida em que afirma que, quando se quer erigir uma filosofia moral independente da teologia, ou seja, sem levar em conta um legislador espiritual supremo: o que deve ser fundamentado e o que deve servir de fundamento para um sistema moral? Em outras palavras, os princípios morais é que devem fundamentar os juízos morais ou, ao contrário, os juízos morais é que devem dar suporte à formulação dos princípios morais? Perelman, então, volta a estabelecer aquele problema intrincadamente difícil para a filosofia moral.

Classicamente, Locke, Spinoza e Leibniz, tributários de Descartes, partem de um princípio racional, que poderíamos chamar de primordial, pois não precisam ser justificados (se fossem, não seriam primordiais), comparado ao axioma matemático, em face do qual todo e qualquer juízo moral seria dedutivamente demonstrável e evidente, como ocorre com um teorema em geometria. Porém, o problema dessa posição filosófica esbarra nos aspectos deontológicos que devem permear os princípios morais, incluindo os racionais, já que alguns deles não se equivalem e são até mesmo incompatíveis entre si. Agora, se formos partir, por outro lado, de um juízo moral, conforme preconiza L. Lévy-Bruhl, contrário ao raciocínio dedutivo, deveremos conceber a ética à maneira de uma ciência dedutiva, empírica, “cujas teorias gerais seriam confirmadas ou infirmadas” depois de confrontadas com a experiência e das consequências dela retiradas. A segurança de um sistema moral concentra-se, portanto, no juízo e não no princípio. A diferença é que, se dermos primazia aos princípios morais, deveremos adotar o método dedutivo, ao passo que, se optarmos pelos juízos morais, aplicaremos o método indutivo. Lévy-Bruhl sustenta que, à medida que os princípios morais forem passando no teste de adequação perante os casos concretos impostos pela realidade, eles vão se amoldando na consciência moral comum e, mesmo que sejam



aparente e abstratamente diferentes, começarão a ser identificados uns com os outros, começarão a se igualar, tornando-se, em última análise, apenas racionalizações sem alcance. Perelman, no entanto, nos admoesta que a lição de Bruhl só tem sentido se os princípios morais fossem, de fato, matematicamente axiomáticos nos moldes ditados pela geometria. Todavia, se tratarmos os princípios morais da mesma maneira que tratamos os princípios gerais do direito, como de fato é o pressuposto teórico de Perelman, a proposta de Bruhl em realçar os juízos morais em detrimento dos princípios morais cai por terra (PERELMAN, 2005, p. 289–290).

Aceita a tese de Perelman, os tais princípios primordiais, em vez de possuírem características de axiomas geométricos, mas sim de princípios gerais de direito, ficam sujeitos ao processo hermenêutico, de modo que, em razão disso, se deve ter em mente outra lição de Perelman:

Os juristas bem sabem que existe uma relação inversa e complementar entre a clareza ou a precisão das normas e o poder de apreciação pelos juízes que as devem aplicar. Quanto menos claros e precisos os termos de uma norma, maior a liberdade concedida ao juiz, maior também a flexibilidade da norma, adaptável, pelo juiz, às circunstâncias e situações menos previsíveis. É quando dispõe de um grande poder de apreciação que o juiz tem condições de interpretar os termos da lei de modo que as consequências legais que deles tira concordem com o seu senso de equidade. Ora, podem-se imaginar princípios de moral que não contenham termos vagos e imprecisos, que requeiram interpretações, amiúde controvertidas, em sua aplicação? (PERELMAN, 2005, p. 291).

Enfim, por não serem autoevidentes e demonstráveis, mas suscetíveis de interpretação pela vagueza com que se apresentam, os princípios morais primordiais se afinam mais aos princípios gerais do direito do que aos princípios axiomáticos da geometria, de sorte que, quanto mais abertos forem os seus termos, mais liberdade hermenêutica terá o moralista para aplicá-los aos casos concretos, da mesma forma que agem os juízes diante das demandas judiciais, quando a fundamentação é feita com base nos princípios gerais de direito:

Porque os princípios de moral não possuem a univocidade dos axiomas matemáticos e os juízos morais não são nem tão seguros nem tão



facilmente comunicáveis quanto os juízos de experiência, as relações que mantêm entre si, que são relações dialéticas, serão mais bem compreendidas se as aproximarmos, não das ciências exatas ou naturais, mas do direito e de sua aplicação. O ensinamento tirado do exame das técnicas jurisprudenciais, da maneira pela qual o juiz concilia o respeito ao formalismo jurídico com a consideração das conseqüências sociais da interpretação dos textos, parece-me essencial para esclarecer os respectivos papéis, em moral, da teoria e da experiência, de princípios morais e de juízos morais (PERELMAN, 2005, p. 293).

Por fim, Perelman afirma que, por conta de o drama que cerca o jurista ser o mesmo que cerca o moralista, é dizer, que a dificuldade não está em se concordar ou não com os princípios primordiais que, quase sempre, têm ampla aceitação entre as pessoas, não importando se eles são utilitaristas ou mesmo um imperativo categórico kantiano, mas na aplicação desses princípios primordiais, os filósofos, a exemplo dos juristas, devem se dedicar mais em resolver os casos morais concretos à luz desses princípios primordiais já reconhecidos e consolidados:

A discussão, em questão moral, difere completamente da demonstração formal, pois é constante o correlacionamento de experiências particulares e de conceitos com conteúdo parcialmente indeterminado, em constante interação. O problema do moralista não é a justificação dos princípios primordiais, mas sua interpretação num contexto particular. E o papel decisivo, nesse debate, caberá à experiência moral de cada qual, ajudada pela regra de justiça que exige tratamento igual de situações essencialmente semelhantes (PERELMAN, 2005, p. 297).

Na medida em que os princípios axiomáticos de índole geométrica, por serem formais, não admitem contestações, justificações e explicações, mas somente a adesão pela escolha e pelo compromisso, sob pena de perderem esta característica de axioma, em relação aos princípios primordiais, sob o manto da tese de Perelman, permitem o aperfeiçoamento sem a perda dessa, digamos, primordialidade, à medida que vão ocorrendo o surgimento de casos novos que vão a eles sendo submetidos e agregados, o que é perfeitamente possível, posto que os termos de tais princípios primordiais, conforme já foi dito, são abertos e porosos a várias interpretações.



[...] A filosofia moral não se elabora através de axiomas e de deduções, mas mediante um aprimoramento contínuo das regras que nos podem guiar na ação. Os princípios primordiais da vida moral constituem uma espécie de esboço que a reflexão moral enriquece constantemente (PÉRELMAN, 2005, p. 298).

A nosso sentir, essas reflexões de Chaïm Perelman acerca dos aportes do pensamento jurídico para a filosofia moral, salvo melhor juízo, têm uma afinidade muito grande com a teoria interpretativa do direito, com a concepção do direito como integridade e da alegoria do direito como um romance em cadeia, todas preconizadas por Ronald Dworkin, segundo as quais o direito, por ser um conceito interpretativo, sofre forte inflexão da moralidade vigente na sociedade, ao qual novas abordagens e questionamentos vão sendo impostos e vão, aos poucos, nele se encaixando coerentemente, a ponto de fazê-lo avançar e ser aperfeiçoado de acordo com as exigências propostas pelo meio social (DWORKIN, 1977, 1995), o que corrobora um pouco mais toda a tese dworkiniana que ele faz a partir do conceito interpretativo do direito como resposta tanto ao convencionalismo e ao pragmatismo jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No capítulo primeiro, foi possível vislumbrar a diferença, ainda que reconheçamos a previsível limitação da nossa proposta, entre Moral e Ética, a partir de uma análise não só terminológica, mas também conceitual e prática entre esses dois elementos cruciais ao pensamento filosófico.

Em seguida, também anotamos que a Ética mantém fortes vínculos com a ideia de liberdade, principalmente com aquela proposta existencialista propugnada por Sartre, embora haja algumas objeções feitas, que foram, ressalte-se, por nós mesmos levantadas, no plano da psicanálise e do materialismo marxista, mas que não tiram a pertinência da filosofia sartriana no que diz respeito à liberdade.

Ao delimitar e, ao mesmo tempo, aprofundar os temas mais específicos desta pesquisa, extraímos algumas noções sobre a relação entre Ética, Moral, Política e Direito, à



luz das ponderações levadas a efeito por Henry Sidgwick na sua obra *Os Métodos da Ética*, da qual se pôde perceber a importância e a necessidade de manter o sistema político, moral e jurídico em consonância com os anseios éticos da sociedade, resgatando, em certa medida, a moralidade em questões atinentes ao Direito e à Política.

Por fim, expusemos, dentro da perspectiva que une Moral e Direito, alguns aspectos da tese de Chaïm Perelman, segundo a qual o Direito, por meio dos chamados princípios gerais do direito, oferece um trunfo e um estratagema à filosofia moral, no sentido de esta dar respostas a algumas das mais prementes questões morais recorrendo aos ensinamentos desenvolvidos pelas reflexões jurídicas sedimentadas ao longo do tempo em forma de princípio jurídicos.

REFERÊNCIAS

BLACKBURN, S. **The Oxford dictionary of philosophy**. 2. ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005.

DWORKIN, R. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, R. **Law's empire**. 9. ed. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard Univ. Press, 1995.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

FERRY, L. **Kant**: une lecture des trois "critiques". Paris: Grasset, 2006.

FIGUEIREDO, A. M. **Ética**: origens e distinção da moral. *Saúde, Ética & Justiça*, v. 13, n. 1, p. 9, 2008.

FULLER, L. L. **The morality of law**. 15. ed. New Haven: Yale Univ. Press, 1978.

HART, H. L. A. **Positivism and the Separation of Law and Morals**. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 593, fev. 1958.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.



MACEDO JR., R. P. **Ronald Dworkin**: teórico do direito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico), p. 26, 2017.

NALINI, J. R. **Ética geral e profissional**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PERELMAN, C. **Ética e direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RADBRUCH, G. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RICOEUR, P. **Ética e moral**. Covilhã: Lusofonia Press, 2011.

RODRIGUÉZ LUÑO, Á. **Ética general**. 6. ed. Barañáin: EUNSA, 2010.

RUSSELL, B. **The problems of philosophy**. Charleston: Philosopher's Stone, 2010.

SARTRE, J.-P. **Existencialismo é um humanismo**. 4. ed. 2. reimpr. Petrópolis: Vozes, 2017.

SIDGWICK, H. **Os métodos da ética**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

SILVA, F. L. E. **Sartre e a psicanálise**: subjetividade e história. *Ciência e Cultura*, v. 67, n. 1, p. 39–42, mar. 2015.

STRECK, L. L. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria de direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

Recebido: 16/05/2022

Aprovado: 15/06/2022